



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006289/97-75
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2000
RECURSO Nº : 119.815
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO-SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.939

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2000.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 119.815
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.939
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO-SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe, em 13/11/97 foi lavrado Auto de Infração para exigir o crédito tributário referente à diferença de imposto em razão de falta de mercadoria apurada em ato de Conferência Final de Manifesto, após o término da operação do navio KORTEBEL, atracado em 05/06/97, que descarregou o granel sólido "sulfato de anômia".

Observe-se que não se exige a multa prevista no art. 521, II, "d" do R.A., por força do estabelecido na IN SRF nº 113/91 e que foi aplicada a franquia de 1% consoante a IN SRF nº 95/84.

Após regularmente intimada, a empresa, com guarda de prazo e legalmente representada, impugnou o feito alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não ser transportadora, proprietária, armadora ou afretadora do navio KORTEBEL, tendo atuado única e exclusivamente como agente marítimo não podendo ser considerada responsável tributário ou ser equiparado ao transportador, para efeito do D.L. 37/66, entendimento expresso na Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Quanto ao mérito, socorreu-se das hipóteses isentivas de responsabilidade do transportador marítimo, estabelecidas nos artigos 102, 617 e 711 do Código Comercial Brasileiro, por se tratar de mercadoria a granel, suscetível de perda natural, em face da sua própria natureza e das operações de carga e descarga inerentes a este tipo de mercadoria.

Prosseguindo em sua defesa, a autuada ressaltou que o percentual de falta encontra-se dentro do limite de perda natural de 5%, admitido por lei e pacificado pelos Tribunais e preceituado no art. 1º da IN SRF 113/91, aduzindo, ademais, que o navio KORTEBEL tinha o mesmo tipo de carga manifestada para os portos de Maceio e Vitória, sendo que nestes portos ocorreu um acréscimo total, na descarga, de 1.690.000Kg. Portanto,

RECURSO Nº : 119.815
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.939

ocorreu, de fato, um acréscimo de 1.306.120Kg, correspondente a apenas 0,01% do total manifestado.

O julgador de primeira instância determinou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO DE CARGA - A agência marítima, representante do transportador estrangeiro, é responsável solidário pelo tributo relativo à falta de mercadoria a granel acima do percentual da IN SRF 95/84 (1%).

Após rejeitar a preliminar argüida pela defendente, uma vez que o art. 32 do D.L. 37/66 foi alterado pelo D.L. 2.472/88, regulando a matéria e confirmando a responsabilidade do agente marítimo quando representante do transportador estrangeiro, quanto ao mérito, assim se expressou, em síntese:

- o limite para exclusão de responsabilidade do transportador, previsto na IN SRF 113/91 refere-se à multa de ofício;
- o cômputo global da mercadoria a granel descarregado em mais de um porto do país diz respeito, exclusivamente, à aplicação de multas;
- no caso em tela, a exigência fiscal diz respeito, apenas, ao recolhimento do II relativo à falta constatada, computada a franquias legais de 1%, consoante IN 95/84.

Regularmente intimada, a interessada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, tempestivamente, reprisando os argumentos da peça impugnatória ressaltando que, na Alfândega do Porto de Santos, o desembaraço aduaneiro de mercadoria a granel é realizado na modalidade "antecipado" recolhendo-se o imposto de importação sobre o total manifestado, conforme determina a Comunicação de Serviço GAB nº 18/97, portanto, o II que compõe o Crédito Tributário ora exigido já foi pago pelo importador encontrando-se extinto, nos moldes do art. 156 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.815
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.939

Por outro lado, destacou, também, que a franquia de 1% não foi calculada sobre o total manifestado, mas sobre a própria diferença encontrada, sendo a falta efetivamente apurada de 289.630Kg e não de 380.042Kg conforme aponta a autoridade aduaneira.

Tendo em vista que a Recorrente comprovou o recolhimento do depósito recursal (fl. 42) e que o montante do crédito tributário é inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF 189/97, o Recurso foi encaminhado a este Conselho, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.815
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.939

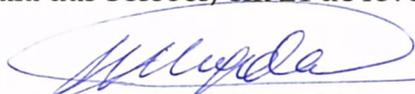
VOTO

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade da parte passiva do agente marítimo, com fulcro no disposto no art. 32 do Decreto-lei 37/66, parágrafo único, alínea "b", com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, tendo em vista que a defendente é a representante do transportador estrangeiro e em consonância com os julgados anteriores desta Câmara.

Quanto ao mérito, na esteira do recentemente decidido por esta Câmara consubstanciado na Resolução 302-0.932 de 09/11/99 que trata da mesma matéria aqui examinada, apresentada pela mesma recorrente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à R.O. para as seguintes providências:

- a) Diligência no sentido de apurar qual o resultado final de descarga dos produtos envolvidos nos portos de destino, produzindo, se for o caso, quadro demonstrativo das quantidades totais manifestadas e descarregadas, indicando as faltas e os acréscimos e, finalmente, feitas as devidas compensações, apontar o resultado final;
- b) Informar se, efetivamente, o crédito tributário já foi pago pelo importador, conforme afirmado pela recorrente (fl. 45), e se houve restituição, de tudo juntando comprovante;
- c) Verificar quanto à procedência do equívoco no cálculo da franquia para apuração de quantidade faltante, apontado pelo recorrente (fl. 47);
- d) Após as providências indicadas, abrir vista dos autos à recorrente, fixando-lhe prazo para se pronunciar, querendo.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator